

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titular de cargo efetivo da União, suas autarquias, fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, **da Defensoria Pública da União** e do Tribunal de Contas da União.” (NR)

“Art. 1º-A. O regime de previdência complementar poderá ser oferecido para os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo temporário ou de emprego da Administração Direta e Indireta, desde que os órgãos e entidades tenham firmado convênio de adesão e os servidores aderido a plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela respectiva Funpresp.”

“Art.2º

.....

I - patrocinador: a União, suas autarquias, fundações públicas, **empresas públicas e sociedades de economia mista**, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo **ou em comissão** da União, suas autarquias e fundações, o **empregado público** de fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, **o ocupante de cargo**



temporário, e o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, da **Defensoria Pública União** ou do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei; e

..... (NR)

“Art.4º

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão**, para os **empregados públicos** e **para o ocupante de cargo temporário** do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão** e **para os ocupantes de cargo temporário** do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão**, **para os ocupantes de cargo temporário** e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.”

..... (NR)

“Art. 11. A União, suas autarquias, fundações, **empresas públicas e sociedades de economia mista** são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores e empregados, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.”

..... (NR)

“Art.12.

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo **respectivo regime de previdência social obrigatório**.



§ 6º Os planos de benefícios referidos no art. 1º A desta Lei deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.” (NR)

“Art.13.....

Parágrafo Único. O **agente público** com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos. (NR)

“Art.14.

§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias, fundações, **empresas públicas e sociedades de economia mista.**” (NR)

“Art.16.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição **para os servidores titulares de cargo efetivo** aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 **e para os demais a remuneração recebida pelo empregado como contraprestação pelos serviços prestados**, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

.....

§ 5º A remuneração dos **agentes públicos**, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

§ 6º Em se tratar de participante enquadrado no art. 1º-A desta Lei, a alíquota da contribuição do patrocinador poderá



ser distinta daquela definida pelo participante, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.” (NR)

“Art.17.

.....

§ 4º Os planos de benefícios de que trata o art. 1º-A desta Lei poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.” (NR)

Adicione-se, onde couber, a seguinte alteração à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art.

183.....

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde e do regime de previdência complementar, nos termos da legislação específica.”

------(NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalís, Cifrao e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.



Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93). Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que **se encontram em exercício profissional** na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Os ocupantes de cargo em comissão e cargo temporário na Administração Pública Federal integram o conceito de agentes públicos, conforme disposto no art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa, na redação alterada pela Lei nº 14.230, de 2021:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Portanto, não faz sentido negar a essas duas categorias profissionais a possibilidade de aderirem à respectiva Funpresp durante o tempo em que estiverem na APF.

Ressalta-se que, nos termos do § 6º que propomos para o art. 16, a União não será obrigada a aportar valores paritários (“um para um”) às contribuições feitas por esses profissionais, como a Lei prevê para o caso dos servidores ocupantes de cargo efetivo. Os valores de eventuais contribuições da União serão definidos nos contratos de adesão, específicos para essas categorias profissionais, que terão que ser firmados pelos respectivos órgãos públicos com a entidade de previdência complementar. Tais valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que os servidores temporários e ocupantes de cargos comissionados possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portata para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp **que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.**



Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores **titulares** de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Sala das Comissões, de maio de 2022.

Deputado Federal Augusto Coutinho
Republicanos/PE

